



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2013/0088(COD)

7.11.2013

PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária
(COM(2013)0161 – C7-0087/2013 – 2013/0088(COD))

Relatora de parecer: Regina Bastos

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Na União Europeia, uma marca pode ser registada tanto a nível nacional, junto do instituto da propriedade industrial de um Estado-Membro (as legislações dos Estados-Membros sobre marcas foram parcialmente harmonizadas pela Diretiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, codificada pela Diretiva 2008/95/CE), como a nível da UE, enquanto marca comunitária (com base no Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária, codificado pelo Regulamento (CE) n.º 207/2009). O regulamento instituiu igualmente o Instituto de Harmonização no Mercado Interno (IHMI) para assegurar o registo e a administração das marcas comunitárias. Este acervo no que respeita às marcas não sofreu modificações significativas, embora o ambiente das empresas tenha evoluído profundamente.

Objetivo da proposta

A marca comunitária é um título de propriedade intelectual criado com base no artigo 118.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). A análise de impacto realizada pela Comissão Europeia demonstrou que algumas partes do regulamento necessitam de ser alteradas a fim de melhorar e simplificar o sistema da marca comunitária.

O objetivo geral da revisão proposta pela Comissão em 27 de março de 2013 é:

- modernizar o sistema das marcas na Europa,
- limitar as divergências entre as disposições do quadro regulamentar existente, e
- melhorar a cooperação entre os institutos de marcas.

Trata-se de permitir às empresas da UE ganhar em competitividade:

- proporcionando-lhes um melhor acesso aos serviços de proteção das marcas (diminuição dos custos, velocidade acrescida e maior previsibilidade),
- garantindo-lhes segurança jurídica, e
- assegurando a coexistência e a complementaridade do sistema da UE e dos sistemas nacionais.

No que diz respeito à revisão do regulamento, a Comissão não propõe um novo sistema, mas sim uma modernização orientada das disposições existentes. Trata-se, nomeadamente:

- da adaptação da terminologia do regulamento ao Tratado de Lisboa e das suas disposições à abordagem comum sobre as agências descentralizadas,
- da racionalização dos procedimentos para pedido e registo das marcas comunitárias,
- de determinadas clarificações jurídicas,
- da organização da cooperação entre o IHMI e os institutos nacionais, e
- do alinhamento com o artigo 290.º do TFUE relativo aos atos delegados.

Aspetos relativos ao mercado interno

A existência do sistema da marca comunitária e das marcas nacionais é necessária para o bom funcionamento do mercado interno. Uma marca permite distinguir os produtos e serviços de uma empresa, permitindo-lhe preservar a sua posição competitiva no mercado, atraindo clientes e gerando crescimento. O número de pedidos de marcas comunitárias depositados no IHMI está em constante crescimento, com mais de 107 900 pedidos em 2012. Este desenvolvimento tem sido acompanhado por expectativas crescentes dos interessados relativamente a sistemas de registo de marcas mais racionais e de alta qualidade, mais coerentes, acessíveis ao público e tecnologicamente atualizados.

Mais especificamente, este novo pacote legislativo inclui também algumas disposições relativas à competência da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores:

- a clarificação de que o titular da marca pode impedir a utilização da sua marca em publicidade comparativa, sempre que esta não cumpra os requisitos do artigo 4.º da Diretiva 2006/114/CE, de 12 de dezembro de 2006, relativa à publicidade enganosa e comparativa;
- a clarificação de que as mercadorias não podem ser importadas para a UE, mesmo se apenas o expedidor atuar com fins comerciais, a fim de desencorajar a encomenda e a venda de produtos falsificados na Internet;
- a possibilidade de os titulares de direitos impedirem que terceiros introduzam, no território aduaneiro da União, produtos de países terceiros que ostentem, sem autorização, uma marca que seja essencialmente idêntica à marca registada para esses produtos, independentemente de serem aí introduzidos em livre prática.

Posição da relatora de parecer

A relatora mostra-se globalmente satisfeita com a proposta da Comissão Europeia, nomeadamente no que diz respeito às disposições relativas à competência da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores. As alterações apresentadas no projeto de relatório incidem, nomeadamente, sobre:

- o reforço do papel das autoridades nacionais no sistema de proteção das marcas e no combate à contrafação,
- a supressão da possibilidade de apenas poder depositar um pedido de marca comunitária na Agência,
- a clarificação dos sinais suscetíveis de representarem uma marca europeia,
- os prazos relativos à identificação e à classificação dos produtos e serviços,
- as atribuições da Agência,
- a composição do Conselho de administração, e
- as taxas.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a terminologia do Regulamento (CE) n.º 207/2009 deve ser atualizada, o que implica a substituição da expressão «marca comunitária» por «marca europeia». Em consonância com a abordagem comum sobre as agências descentralizadas, acordada em julho de 2012 pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão, a denominação «Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)» deve ser substituída por «Agência das Marcas, Desenhos e Modelos da União Europeia» (a seguir designada por «Agência»).

Alteração

(2) Em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a terminologia do Regulamento (CE) n.º 207/2009 deve ser atualizada, o que implica a substituição da expressão «marca comunitária» por «marca **da União** Europeia». Em consonância com a abordagem comum sobre as agências descentralizadas, acordada em julho de 2012 pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão, a denominação «Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)» deve ser substituída por «Agência das Marcas, Desenhos e Modelos da União Europeia» (a seguir designada por «Agência»).

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A fim de permitir uma maior flexibilidade, assegurando ao mesmo tempo uma maior segurança jurídica no que diz respeito aos meios de representação das marcas, a exigência de possibilidade de representação gráfica deve ser suprimida da definição de marca europeia. Deve poder ser autorizado que um sinal seja representado sob qualquer

Alteração

(9) A fim de permitir uma maior flexibilidade, assegurando ao mesmo tempo uma maior segurança jurídica no que diz respeito aos meios de representação das marcas, a exigência de possibilidade de representação gráfica deve ser suprimida da definição de marca europeia. Deve poder ser autorizado que um sinal seja representado sob qualquer

forma adequada e, por conseguinte, não necessariamente através de meios gráficos, **desde que a representação** permita às autoridades competentes e ao público determinar com precisão e clareza o objeto da proteção.

forma adequada e, por conseguinte, não necessariamente através de meios gráficos, **assim como se deve exigir que o sinal possa ser representado, tanto na sua publicação como na sua inscrição no registo, de uma forma que** permita **sempre** às autoridades competentes e ao público determinar com precisão e clareza o objeto da proteção.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) Qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como qualquer associação representativa de fabricantes, produtores, prestadores de serviços, comerciantes ou consumidores, pode apresentar um ato de oposição ao registo da marca, na medida em que forneça prova de que uma marca é suscetível de enganar o público, por exemplo no que respeita à natureza, à qualidade ou à proveniência geográfica do produto ou do serviço;

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) A fim de garantir a segurança jurídica e a clareza, é necessário esclarecer que não só em caso de semelhança, mas também em caso de utilização de um sinal idêntico para produtos ou serviços idênticos, a proteção deve ser conferida a uma marca europeia apenas se e na medida em que a função principal da marca europeia, **que**

(15) A fim de garantir a segurança jurídica e a clareza, é necessário esclarecer que não só em caso de semelhança, mas também em caso de utilização de um sinal idêntico para produtos ou serviços idênticos, a proteção deve ser conferida a uma marca europeia apenas se e na medida em que a função principal da marca europeia seja

visa garantir a origem comercial dos produtos ou serviços, seja negativamente afetada.

negativamente afetada.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) A principal função de uma marca consiste em garantir ao consumidor ou ao utilizador final a origem do produto, permitindo-lhes distinguir, sem qualquer risco de confusão, esse produto de outros que tenham origem diferente;

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 15-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-B) Para determinar se a principal função de uma marca é afetada, é fundamental interpretar esta disposição à luz do artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a fim de garantir o direito fundamental à liberdade de expressão.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) Com o objetivo de reforçar a proteção

(18) Com o objetivo de reforçar a proteção

das marcas e combater mais eficazmente a contrafação, o titular de uma marca europeia deve poder impedir terceiros de introduzirem mercadorias no território aduaneiro da União, sem nele serem introduzidas em livre prática, se tais mercadorias forem provenientes de países terceiros e nelas tenha sido aposta sem autorização uma marca essencialmente idêntica à marca europeia registada em relação a essas mercadorias.

das marcas e combater mais eficazmente a contrafação, o titular de uma marca europeia deve poder, **com o auxílio das autoridades nacionais**, impedir terceiros de introduzirem mercadorias no território aduaneiro da União, sem nele serem introduzidas em livre prática, se tais mercadorias forem provenientes de países terceiros e nelas tenha sido aposta sem autorização uma marca essencialmente idêntica à marca europeia registada em relação a essas mercadorias.

Justificação

É preciso o auxílio das autoridades nacionais para que este impedimento possa ser executado.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A fim de prevenir mais eficazmente a entrada de produtos em situação de infração, nomeadamente no âmbito das vendas através da Internet, o titular deve ter o direito de proibir a importação dessas mercadorias na União, no caso de ser só o expedidor das mercadorias quem opera para fins comerciais.

Alteração

(19) A fim de prevenir mais eficazmente a entrada de produtos em situação de infração, nomeadamente no âmbito das vendas através da Internet, o titular deve ter o direito de proibir, **com o auxílio das autoridades nacionais**, a importação **ou oferta** dessas mercadorias na União, no caso de ser só o expedidor, **o intermediário, o agente ou prestador de serviços de vendas em linha** das mercadorias quem opera para fins comerciais.

Justificação

É preciso o auxílio das autoridades nacionais para que este impedimento possa ser executado.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) Os direitos exclusivos conferidos por uma marca não devem permitir que o titular de uma marca proíba a utilização de sinais ou indicações que sejam utilizados para fins legítimos, a fim de permitir que os consumidores estabeleçam comparações, expressem opiniões ou quando não exista qualquer utilização comercial da marca.

Alteração 10

**Proposta de regulamento
Considerando 27**

Texto da Comissão

Alteração

(27) Tendo em conta o declínio gradual e o número pouco significativo de pedidos de marca comunitária depositados nos institutos da propriedade intelectual dos Estados-Membros (a seguir designados por «institutos dos Estados-Membros»), deve ser autorizado apenas o depósito de pedidos de marca europeia na Agência.

Suprimido

Justificação

Sendo o objetivo facilitar a vida às pessoas e empresas, devemos manter todas as possibilidades de registo de marcas a nível europeu, pelo que deve continuar a ser possível tratar do procedimento nos institutos nacionais que funcionam apenas como intermediários da Agência.

Alteração 11

**Proposta de regulamento
Considerando 45**

Texto da Comissão

Alteração

(45) A fim de garantir um método eficiente

(45) A fim de garantir um método eficiente

para a resolução de litígios, a fim de garantir a coerência com o regime linguístico estabelecido no Regulamento (CE) n.º 207/2009, a tomada rápida de decisões sobre uma dada questão e a organização eficiente das Câmaras de Recurso, bem como um nível realista e adequado de taxas a cobrar pela Agência, em conformidade com os princípios orçamentais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 207/2009, o poder de adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à especificação das **informações sobre as línguas a utilizar junto da** Agência, dos casos em que as decisões de oposição e de cancelamento devem ser tomadas por um único membro, da organização das Câmaras de Recurso, do montante das taxas a pagar à Agência, bem como dos pormenores relativos ao seu pagamento.

para a resolução de litígios, a fim de garantir a coerência com o regime linguístico estabelecido no Regulamento (CE) n.º 207/2009, a tomada rápida de decisões sobre uma dada questão e a organização eficiente das Câmaras de Recurso, bem como um nível realista e adequado de taxas a cobrar pela Agência, em conformidade com os princípios orçamentais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 207/2009, o poder de adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à especificação das **normas de aplicação do regime linguístico previsto pela** Agência, dos casos em que as decisões de oposição e de cancelamento devem ser tomadas por um único membro, da organização das Câmaras de Recurso, do montante das taxas a pagar à Agência, bem como dos pormenores relativos ao seu pagamento.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Artigo 4 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Ser representados de forma que permita que as autoridades competentes e o público determinem de forma **precisa** o objeto da proteção assegurada ao seu titular.»;

Alteração

(b) Ser representados de forma que permita que as autoridades competentes e o público determinem de forma **clara e exata** o objeto da proteção assegurada ao seu titular.

Justificação

O objetivo é que os elementos que constituem a marca europeia sejam representados de forma clara e exata.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (CE) n.º 207/2009
Artigo 9 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

O sinal seja idêntico à marca europeia e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca europeia foi registada e em que essa utilização afete ou seja suscetível de afetar a função da marca europeia de garantia para os consumidores da proveniência dos produtos ou serviços;

Alteração

O sinal seja idêntico à marca europeia e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca europeia foi registada e em que essa utilização afete ou seja suscetível de afetar a função da marca europeia de garantia para os consumidores da proveniência dos produtos ou serviços, ***permitindo-lhes distinguir, sem qualquer risco de confusão, esse produto de outros que tenham origem diferente;***

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (CE) n.º 207/2009
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

O titular de uma marca europeia tem igualmente o direito de impedir importações de mercadorias referidas no n.º 3, alínea c), ***em que apenas*** o expedidor das mercadorias ***age*** para fins comerciais.

Alteração

O titular de uma marca europeia tem igualmente o direito de impedir, ***com auxílio das autoridades nacionais, as importações de mercadorias referidas no n.º 3, alínea c), ou a oferta de produtos como referido no n.º 3, alínea b), sempre que*** o expedidor, ***o intermediário, o agente ou prestador de serviços de vendas em linha*** das mercadorias ***aja*** para fins comerciais.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (CE) n.º 207/2009
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O titular de uma marca europeia fica igualmente habilitado a impedir que terceiros, ***no contexto da atividade comercial***, introduzam mercadorias no território aduaneiro da União, ***sem nele serem introduzidas em livre prática***, se tais mercadorias, incluindo a embalagem, ***forem provenientes de países terceiros e em que tenha sido aposta sem autorização uma marca idêntica à marca europeia registada em relação a essas mercadorias ou que não possam ser distinguidas nos seus aspetos essenciais dessa marca.***»;

Alteração

5. O titular de uma marca europeia fica igualmente habilitado a impedir que terceiros introduzam mercadorias ***que violem esta marca europeia*** no território aduaneiro da União, se tais mercadorias, incluindo a embalagem:

(a) provierem de países terceiros e ostentarem, sem autorização, uma marca idêntica à marca registada respeitante a essas mercadorias ou não pode ser distinguida nos seus aspetos essenciais dessa marca;

(b) e se destinarem a serem objeto de uma atividade comercial sem serem colocadas em livre circulação nesse mesmo território.

Justificação

Os circuitos do comércio de contrafação e contrabando tendem a seguir os circuitos do comércio internacional legítimo. Como a falsificação de documentos alfandegários é, para algumas redes criminosas, uma tarefa relativamente fácil, sobretudo no que se refere à origem e destino dos produtos, a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores considera necessário reiterar a importância do controlo dos fluxos comerciais para a proteção do mercado interno, assim como dos direitos, da saúde e da segurança dos consumidores.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O titular de uma marca europeia fica igualmente habilitado a impedir que terceiros, no contexto da atividade comercial, introduzam mercadorias no território aduaneiro da União, sem nele serem introduzidas em livre prática, se tais mercadorias, incluindo a embalagem, forem provenientes de países terceiros e em que tenha sido aposta sem autorização uma marca idêntica à marca europeia registada em relação a essas mercadorias ou que não possam ser distinguidas nos seus aspetos essenciais dessa marca.»;

Alteração

5. O titular de uma marca europeia fica igualmente habilitado a impedir, **com o auxílio das autoridades nacionais**, que terceiros, no contexto da atividade comercial, introduzam mercadorias no território aduaneiro da União, sem nele serem introduzidas em livre prática, se tais mercadorias, incluindo a embalagem, forem provenientes de países terceiros e em que tenha sido aposta sem autorização uma marca idêntica à marca europeia registada em relação a essas mercadorias ou que não possam ser distinguidas nos seus aspetos essenciais dessa marca.»;

Justificação

É preciso o auxílio das autoridades nacionais para que este impedimento possa ser executado.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O **primeiro** parágrafo só é aplicável quando a utilização feita por terceiros estiver em conformidade com práticas honestas no domínio industrial ou comercial.

Alteração

O **presente** parágrafo só é aplicável quando a utilização feita por terceiros estiver em conformidade com práticas honestas no domínio industrial ou comercial.

Justificação

A presente alteração visa clarificar que o requisito de utilização correta é aplicável às alíneas a), b) e c) e não apenas à alínea a).

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O direito conferido pela marca não permite ao seu titular proibir a terceiros a sua utilização para fins legítimos relacionados com o seguinte:

(a) publicidade ou promoção que permita a comparação de produtos ou serviços por parte dos consumidores; ou

(b) identificação e paródia, crítica ou comentário acerca do titular da marca ou dos produtos e serviços do titular da marca; ou

(c) qualquer utilização não comercial de uma marca.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

No artigo 15.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Se, num prazo de cinco anos a contar do registo, o titular não tiver utilizado seriamente a marca comunitária num Estado-Membro ou parte deste, para os produtos ou serviços para que foi registada, ou se essa utilização tiver sido suspensa por um período ininterrupto de cinco anos, a marca comunitária será sujeita às sanções previstas no presente regulamento, exceto se houver motivos

que justifiquem a sua não-utilização.

Justificação

Sugere-se a substituição de «na Comunidade» por «num Estado-Membro ou parte deste». Desde que a utilização seja «séria», deverá ser suficiente vencer um pedido de extinção por motivos de não-utilização de uma marca da UE, se a utilização tiver sido limitada a um único Estado-Membro ou parte deste.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Artigo 25

Texto da Comissão

Os pedidos de marca europeia devem ser depositados na Agência.»;

Alteração

Os pedidos de marca europeia devem ser depositados na Agência **e no Instituto**.

Justificação

Sendo o objetivo facilitar a vida às pessoas e empresas, devemos manter todas as possibilidades de registo de marcas a nível europeu, pelo que deve continuar a ser possível tratar do procedimento nos institutos nacionais que funcionam apenas como intermediários da Agência.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Artigo 27

Texto da Comissão

A data de depósito dos pedidos de marca europeia é a data em que os documentos que contêm as informações especificadas no artigo 26.º, n.º 1, são depositados na Agência pelo requerente, sob reserva do pagamento da taxa de depósito, **devendo a ordem de pagamento ser emitida, o mais tardar, nessa data;**

Alteração

A data de depósito dos pedidos de marca europeia é a data em que os documentos que contêm as informações especificadas no artigo 26.º, n.º 1, são depositados na Agência **ou no Instituto** pelo requerente, sob reserva do pagamento da taxa de depósito **no prazo de um mês a contar da apresentação dos referidos documentos.**

Justificação

A data de depósito dos pedidos de marca da União Europeia é a data em que os documentos que contêm as informações especificadas no artigo 26.º, n.º 1, são depositados pelo requerente na Agência ou Instituto Nacional de Propriedade Industrial. O atual período de carência de um mês deve ser mantido a fim de permitir que os requerentes retirem e voltem a depositar pedidos sem terem de pagar a taxa duas vezes. Esta situação é especialmente importante no caso das PME, que são mais suscetíveis de apresentar pedidos incorretos e seriam particularmente prejudicadas se tivessem de pagar a taxa duas vezes.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Artigo 28 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os titulares de marcas europeias solicitadas antes de 22 de junho de 2012, os quais estão registados *unicamente* para a totalidade do título de uma classe da classificação de Nice, podem declarar que a sua intenção na data de depósito foi a de procurar proteção relativamente a produtos ou serviços, para além dos abrangidos pelo sentido literal do título dessa classe, desde que os produtos ou serviços assim designados sejam incluídos na lista alfabética dessa classe da edição da classificação de Nice em vigor à data de depósito.

Alteração

Os titulares de marcas europeias solicitadas antes de 22 de junho de 2012, os quais estão registados para a totalidade do título de uma classe da classificação de Nice, podem declarar que a sua intenção na data de depósito foi a de procurar proteção relativamente a produtos ou serviços, para além dos abrangidos pelo sentido literal do título dessa classe, desde que os produtos ou serviços assim designados sejam incluídos na lista alfabética dessa classe da edição da classificação de Nice em vigor à data de depósito.

Justificação

A margem para alterar os títulos das classes não deve aplicar-se apenas aos registos compostos unicamente por títulos de classes, mas também aos registos que abrangem a totalidade do título de uma classe, bem como outros produtos/serviços específicos.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Artigo 28 – n.º 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A declaração deve ser depositada na Agência, no ***prazo de 4 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento***, e indicar de modo claro, preciso e específico os produtos e serviços, com exceção dos cobertos claramente pelo sentido literal das indicações do título da classe, abrangidos inicialmente pelo pedido do titular. A Agência deve tomar as medidas adequadas para alterar o registo em conformidade. Esta possibilidade não prejudica a aplicação do artigo 15.º, do artigo 42.º, n.º 2, do artigo 51.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 57.º, n.º 2.

Alteração

A declaração deve ser depositada na Agência, no ***momento do registo das modificações ou da renovação***, e indicar de modo claro, preciso e específico os produtos e serviços, com exceção dos cobertos claramente pelo sentido literal das indicações do título da classe, abrangidos inicialmente pelo pedido do titular. A Agência deve tomar as medidas adequadas para alterar o registo em conformidade. Esta possibilidade não prejudica a aplicação do artigo 15.º, do artigo 42.º, n.º 2, do artigo 51.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 57.º, n.º 2.

Justificação

Quem fez o registo antes de 22 de junho de 2012 cumpriu todos os requisitos legais previstos na altura. Para se evitarem novas e complexas formalidades, este procedimento deverá ser feito quando se proceder a alguma alteração no registo ou aquando do pedido de renovação da marca.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Artigo 30 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As reivindicações de prioridade devem ser depositadas juntamente com o pedido de marca europeia e indicar a data, o número e o país do pedido anterior.

Alteração

O requerente que queira prevalecer-se da prioridade de um depósito anterior será obrigado a apresentar uma declaração de prioridade e uma cópia do pedido anterior. Se a língua do pedido anterior não for uma das línguas da Agência, o requerente

deverá apresentar uma tradução do pedido anterior numa dessas línguas.

Justificação

De acordo com as disposições de aplicação do regulamento sobre a marca comunitária, o direito de prioridade pode ser reivindicado, quer no pedido quer num prazo de dois meses a contar da data de depósito do pedido. Por força do direito de prioridade, a data de prioridade é considerada como sendo a do depósito do pedido para efeitos da determinação da anterioridade de direitos. A presente alteração visa manter a formulação atual do artigo 30.º, mantendo assim o período de carência de dois meses.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Não adquirem por esse facto a qualidade de partes no processo perante a Agência.

Suprimido

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Artigo 41 – n.º 5 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(39-A) No artigo 41.º, é aditado um n.º 5, com a seguinte redação:

5. Qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como qualquer associação representativa de fabricantes, produtores, prestadores de serviços, comerciantes ou consumidores, pode apresentar um ato de oposição ao registo da marca, na medida em que forneça prova de que uma marca é suscetível de enganar o público, por exemplo no que respeita à natureza, à

qualidade ou à proveniência geográfica do produto ou do serviço;

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Artigo 42 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

(40-A) No artigo 42.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

Se o considerar útil, a Agência pode convidar as partes a conciliarem-se, de preferência antes do início formal dos processos de oposição. Ao proceder deste modo, a Agência incluirá informações sobre processos de mediação disponíveis e serviços de mediação especializados, incluindo serviços prestados por mediadores externos acreditados pela Agência.

Nos casos em que as partes decidam conciliar-se durante os processos de oposição, a Agência concederá a ambas as partes prorrogações razoáveis para a conclusão do processo de mediação.

Justificação

Formulação atual do artigo 42.º, n.º 4: «Se o considerar útil, o instituto pode convidar as partes a conciliarem-se.» Os serviços de mediação prestados pelo IHMI limitam-se aos procedimentos de recurso e apenas os seus funcionários podem desempenhar a função de mediadores. O número de processos de mediação efetuados até à data tem sido ínfimo. A fim de aumentar a atratividade da mediação, as partes devem ser incentivadas a recorrer a esse processo numa fase inicial. As partes devem ter igualmente a possibilidade de escolher mediadores externos.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 50-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 207/2009
Artigo 57 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

(50-A) O artigo 57.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

Se o considerar útil, a Agência pode convidar as partes a conciliarem-se, de preferência antes do início formal dos processos de cancelamento. Ao proceder deste modo, a Agência incluirá informações sobre processos de mediação disponíveis e serviços de mediação especializados, incluindo serviços prestados por mediadores externos acreditados pela Agência.

Nos casos em que as partes decidam conciliar-se durante os processos de oposição, a Agência concederá a ambas as partes prorrogações razoáveis para a conclusão do processo de mediação.

Justificação

Formulação atual do artigo 57.º, n.º 4: «Se o considerar útil, o instituto pode convidar as partes a conciliarem-se.» Os serviços de mediação prestados pelo IHMI limitam-se aos procedimentos de recurso e apenas os seus funcionários podem desempenhar a função de mediadores. O número de processos de mediação efetuados até à data tem sido ínfimo. A fim de aumentar a atratividade da mediação, as partes devem ser incentivadas a recorrer a esse processo numa fase inicial. As partes devem ter a possibilidade de escolher mediadores externos.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 98

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Título XII – Secção 1 A – Artigo 123-B – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) a administração e a promoção das denominações de origem protegida, das indicações geográficas protegidas e dos

*sistemas de especialidades tradicionais
garantidas previstas pelo Regulamento
(UE) n.º 1151/2012;*

Justificação

Num momento em que estamos a proceder a uma crescente harmonização das regras de propriedade intelectual à escala europeia faz todo o sentido que todos os produtos fiquem sob proteção das mesmas regras, assim assegurando coerência jurídica.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 98

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Título XII – Secção 1 A – Artigo 123-B – n.º 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

*(d-B) a administração e a promoção das
indicações geográficas protegidas,
previstas no Regulamento (UE)
n.º 1234/2007 e no Regulamento (UE)
n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do
Conselho;*

Justificação

Num momento em que estamos a proceder a uma crescente harmonização das regras de propriedade intelectual à escala europeia faz todo o sentido que todos os produtos fiquem sob proteção das mesmas regras, assim assegurando coerência jurídica.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 98

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Título XII – Secção 1 A – Artigo 123-B – n.º 1 – alínea d-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

*(d-C) a administração e a promoção dos
outros direitos de propriedade intelectual
europeus, estabelecidos em conformidade
com o artigo 118.º do Tratado sobre o
Funcionamento da União Europeia.*

Justificação

Num momento em que estamos a proceder a uma crescente harmonização das regras de propriedade intelectual à escala europeia faz todo o sentido que todos os produtos fiquem sob proteção das mesmas regras, assim assegurando coerência jurídica.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 98

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Título XII – Secção 1 A – Artigo 123-B – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência pode prestar serviços de mediação voluntária, com o objetivo de **auxiliar as partes para chegar a uma solução** amigável.

Alteração

3. A Agência pode prestar serviços de mediação voluntária, **em linha ou não**, com o objetivo de **facilitar o acesso a procedimentos alternativos de resolução de litígios e de favorecer a resolução amigável de litígios, nomeadamente através da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial**^{9a}.

^{9a} JO L 136, 24.5.2008, p. 3.

Justificação

Esta mediação é importante pois evitará custos acrescidos de processos na justiça e garante maior celeridade na resolução de litígios.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 98

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Título XII – Secção 1 A – Artigo 123-C – n.º 2

Texto da Comissão

A Agência deve definir, elaborar e coordenar projetos comuns do interesse da

Alteração

A Agência deve, **em cooperação com os institutos dos Estados-Membros**, definir,

União no que diz respeito aos domínios referidos no n.º 1. A definição dos projetos deve incluir as obrigações e responsabilidades específicas de cada instituto da propriedade industrial participante dos Estados-Membros e do Instituto Benelux da Propriedade Intelectual.

elaborar e coordenar projetos comuns do interesse da União no que diz respeito aos domínios referidos no n.º 1. A definição dos projetos deve incluir as obrigações e responsabilidades específicas de cada instituto da propriedade industrial participante dos Estados-Membros e do Instituto Benelux da Propriedade Intelectual.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 99

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Título XII – Secção 2 – Artigo 124 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-A) Com base num projeto apresentado pelo diretor executivo, nos termos do artigo 128.º, n.º 4, alínea o), o Conselho de Administração aprovará as regras de mediação e arbitragem, bem como as regras que regem o funcionamento do Centro estabelecido para o efeito.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 99

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Título XII – Secção 2 – Artigo 125 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro ***e por dois representantes*** da Comissão, bem como pelos respetivos suplentes.

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro, ***um representante*** da Comissão ***e um representante do Parlamento Europeu***, bem como pelos respetivos suplentes.

Justificação

A composição do Conselho de Administração deverá ser paritária, ou seja, um representante de cada Estado-Membro, um representante da Comissão Europeia e um representante do Parlamento Europeu com a finalidade de se estabelecer o equilíbrio institucional e permitir uma efetiva participação do PE na supervisão da gestão da Agência.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 99

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Título XII – Secção 3 – Artigo 128 – n.º 4 – alínea o-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(o-A) Deve preparar projeto de mediação e as regras de arbitragem, bem como as regras que regem o funcionamento do Centro estabelecido para o efeito e submetê-los ao Conselho de Administração para a sua adoção.

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 99

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Título XII – Secção 3 – Artigo 129 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O diretor executivo deve ser nomeado pelo Conselho de Administração a partir de uma lista de candidatos ***proposta pela Comissão***, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente. Antes da sua nomeação, o candidato selecionado pelo Conselho de Administração pode ser convidado a efetuar uma declaração perante ***qualquer*** comissão competente do Parlamento Europeu e a responder a questões colocadas pelos seus membros. Na celebração ***do*** contrato ***do*** diretor

O diretor executivo deve ser nomeado pelo Conselho de Administração a partir de uma lista de, ***pelo menos, três*** candidatos ***propostos***, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente, ***por uma comissão de pré-seleção composta por dois dos representantes dos Estados-Membros e representantes da Comissão e do Parlamento Europeu***. Antes da sua nomeação, o candidato selecionado pelo Conselho de Administração pode ser convidado a efetuar uma declaração

executivo, a Agência deve ser representada pelo presidente do Conselho de Administração.

perante **uma** comissão competente do Parlamento Europeu e a responder a questões colocadas pelos seus membros. Na celebração **de um** contrato **com o** diretor executivo, a Agência deve ser representada pelo presidente do Conselho de Administração.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 99

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Título XII – Secção 3 – Artigo 129 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O diretor executivo só pode **ser destituído** por decisão do Conselho de Administração, **deliberando** sob proposta da Comissão Europeia.

Alteração

A destituição do diretor executivo só pode **acontecer** por decisão do Conselho de Administração, **tomada por maioria de dois terços dos seus membros, e** sob proposta da Comissão Europeia **ou do Parlamento Europeu.**

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 99

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Título XII – Secção 3 – Artigo 129 – n.º 3

Texto da Comissão

O **mandato do** diretor executivo **tem uma duração** de cinco anos. **No final desse período, a Comissão deve proceder a uma avaliação que tenha em conta a avaliação do desempenho do diretor executivo e as futuras atribuições e desafios da Agência.**

Alteração

O diretor executivo **cumprirá um mandato** de cinco anos. **O mandato do diretor executivo poderá ser prorrogado, pelo Conselho de Administração, uma vez e por um único período de cinco anos ou até a idade de reforma, caso esta seja atingida durante o novo mandato.**

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 99

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Título XII – Secção 3 – Artigo 129 – n.º 4

Texto da Comissão

O Conselho de Administração, deliberando por proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar uma vez o mandato do diretor executivo, por um período não superior a cinco anos.

Alteração

Suprimido

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 106-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Artigo 137-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Centro de arbitragem e mediação de marcas, desenhos e modelos

1. Um centro de arbitragem de marcas, desenhos e modelos (o "Centro") será estabelecido dentro da Agência.

2. O Centro deve disponibilizar instalações para a mediação e arbitragem em relação aos litígios que envolvam duas ou mais partes em marcas, desenhos e modelos, na aceção do presente regulamento e do Regulamento (CE) n.º 6/2002, em projetos comunitários.

3. Com base num projeto apresentado pelo diretor executivo, nos termos do artigo 128.º, n.º 4, alínea o), o Conselho de Administração aprovará as regras de mediação e arbitragem, bem como as regras que regem o funcionamento do Centro.

4. No caso de o litígio dizer respeito à oposição, cancelamento e processo de recurso entre as partes, as partes podem, a qualquer altura e por mútuo acordo, pedir a suspensão do processo, a fim de entrar em mediação ou arbitragem.

5. A Agência, incluindo as câmaras de recurso, podem, se julgarem conveniente, explorar com as partes a possibilidade de um acordo, inclusive por meio de mediação e/ou arbitragem, utilizando as instalações do Centro.

6. O Centro deve elaborar uma lista de mediadores e árbitros para ajudar as partes na resolução do litígio.

7. Os examinadores e os membros da Divisão do Instituto ou das Câmaras de Recurso não podem participar em qualquer mediação ou arbitragem de um caso em que:

(a) tenham algum envolvimento prévio nos processos sujeitos à mediação ou arbitragem;

(b) tenham nestes qualquer interesse pessoal;

(c) tenham sido previamente envolvidos como representantes de uma das partes.

8. Qualquer pessoa que tenha sido chamada a pronunciar-se como membro de um painel de arbitragem ou de mediação não pode estar envolvido na oposição, cancelamento ou recurso no processo que deu origem à mediação ou arbitragem.

9. Qualquer acordo alcançado através do uso das instalações do Centro, incluindo através da mediação, constitui título executivo perante a Agência ou em qualquer Estado-Membro, sem prejuízo dos procedimentos de execução regidos pela lei do Estado-Membro em que a execução ocorre.

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 110

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Artigo 144 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os montantes das taxas referidas no n.º 1 devem ser fixados a um nível que assegure que as receitas resultantes são, em princípio, suficientes para o orçamento da Agência, que deve estar em equilíbrio, evitando a acumulação de excedentes importantes. Sem prejuízo do artigo 139.º, n.º 4, a Comissão procede a uma revisão dos níveis das taxas, caso um excedente significativo se torne recorrente. **Se esta revisão não conduzir a uma redução ou alteração no nível das taxas que tenha por efeito evitar novas acumulações de excedentes significativos, o excedente acumulado após a revisão deve ser transferido para o orçamento da União.**

Alteração

2. Os montantes das taxas referidas no n.º 1 devem ser fixados a um nível que assegure que as receitas resultantes são, em princípio, suficientes para o orçamento da Agência, que deve estar em equilíbrio, evitando a acumulação de excedentes importantes. Sem prejuízo do artigo 139.º, n.º 4, a Comissão procede a uma revisão dos níveis das taxas, caso um excedente significativo se torne recorrente. **Os excedentes significativos acumulados apesar da revisão devem ser utilizados para fins de promoção e melhoria do sistema da marca europeia.**

Justificação

Uma vez que o excedente resulta das taxas pagas pelos requerentes no ato de registo das marcas e da sua renovação deverá o mesmo ser utilizado na melhoria do sistema de marcas da União Europeia.

PROCESSO

Título	Marca comunitária		
Referências	COM(2013)0161 – C7-0087/2013 – 2013/0088(COD)		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 16.4.2013		
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 16.4.2013		
Relator(a) de parecer Data de designação	Regina Bastos 29.5.2013		
Exame em comissão	9.7.2013	25.9.2013	14.10.2013
Data de aprovação	5.11.2013		
Resultado da votação final	+: -: 0:	36 1 0	
Deputados presentes no momento da votação final	Preslav Borissov, Jorgo Chatzimarkakis, Birgit Collin-Langen, Lara Comi, Anna Maria Corazza Bildt, António Fernando Correia de Campos, Vicente Miguel Garcés Ramón, Evelyne Gebhardt, Thomas Händel, Małgorzata Handzlik, Malcolm Harbour, Sandra Kalniete, Edvard Kožušník, Toine Manders, Hans-Peter Mayer, Phil Prendergast, Zuzana Roithová, Heide Rühle, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Catherine Stihler, Emilie Turunen, Bernadette Vergnaud, Barbara Weiler		
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Raffaele Baldassarre, Regina Bastos, Jürgen Creutzmann, Cornelis de Jong, Ildikó Gáll-Pelcz, María Irigoyen Pérez, Constance Le Grip, Emma McClarkin, Claudio Morganti, Pier Antonio Panzeri, Marek Siwiec, Kerstin Westphal		
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Agustín Díaz de Mera García Consuegra		